



A SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL: PASSO A PASSO

THE APPLICATION FOR REFUGEE IN BRAZIL: FOOTSTEPS

LA DEMANDE DE REFUGEE AU BRÉSIL: PAS À PAS

MILENA MARQUES PINHEIRO

Bacharelada em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA –
Autora. E-mail: marquesmilena59@gmail.com

LUIS VINICIUS NUNES ROSA

Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA –
Coautor. E-mail: vinicius_nunes.13@hotmail.com

PRISCILLA SANTANA SILVA

Professora Universitária; Mestre em Direito e Advogada Militante – Orientadora e
Coautora. E-mail: priscillasantana_@hotmail.com

RESUMO

Propõe-se com este texto apontar os aspectos sociojurídicos concernentes à solicitação de refúgio no Brasil. O tema se justifica diante da crescente migração de pessoas de outras nações para o país o que requer uma atenção da comunidade local para as causas e reflexos desses deslocamentos, e seu processo de integração local, com foco na proteção e garantia dos Direitos Humanos. Com essa preocupação, levanta-se a seguinte problematização: como se dá o processo de integração no país? Para respondê-la, o artigo se apoia na pesquisa bibliográfica, com foco em doutrinas sobre o tema e pesquisa documental, utilizando-se de dados normativos.

PALAVRAS-CHAVE: refúgio; refugiado; acolhimento.

ABSTRACT

It is important to emphasize that the concept of the term refugee, over time, had fundamental changes for its contemporary characterization; today, a refugee is understood as someone who is outside his country of origin due to well-founded fears of persecution. The purpose of this article is to develop a research on the Reality of the refugee in Brazil and the structure of the reception policy, a subject that is fundamental for a reflection of how the life of the refugee is like at the national level.

KEYWORDS: *refuge; refugee; reception.*

RÉSUMÉ



Revista Relações Internacionais do Mundo Atual Unicuritiba.

[Received/Recebido: Abril 30, 2021; Accepted/Aceito Junho 19, 2021]

Este obra está licenciado com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/).



Il est important de mettre en évidence que le concept du terme réfugié, au fil du temps, a subi des changements fondamentaux pour sa caractérisation contemporaine; Aujourd'hui, un réfugié est compris comme une personne qui se trouve en dehors de son pays d'origine en raison de craintes fondées de persécution. Le but de cet article est de mener une recherche sur la réalité du réfugié au Brésil et la structure de la politique d'accueil, sujet fondamental pour une réflexion sur comment c'est la vie du réfugié au niveau national.

MOTS CLÉS: *refuge; réfugié; héberger.*

1 INTRODUÇÃO:

No Brasil, o tema refugiados tem sido objeto de estudos e discussões, sobretudo acerca da realidade vivida por essas pessoas, e ainda, no tocante à negligência ou falta de estruturas adequadas da política de acolhimento nacional, que tem piorado, ainda mais, nos últimos anos.

O estudo, apresentado neste texto, justifica-se diante da constatação do aumento considerável de refugiados no país e suas condições, sociojurídicas e econômicas, à luz do que preceitua os Direitos Humanos, muitas vezes conflitivas com o discurso normativo, posto que a própria situação de refúgio, tem por premissa a fuga do indivíduo de uma condição de risco e de violência. Por isso, torna-se importante anotar os requisitos básicos a serem observados para que a pessoa seja considerada refugiada no Brasil, qualidade esta necessária para seu processo de integração na região em que se encontrar.

A par de tais considerações, necessário se faz apresentar o conceito de refúgio, associado à sua construção histórica, tendo por foco a II Guerra Mundial: marco referencial de crise humanitária, produtora de expatriados e fugitivos da guerra.

A seguir, o texto objetiva discorrer sobre a construção no Brasil de políticas de acolhimento, tendo por fundamento o Estatuto dos Refugiados no Brasil – Lei 9474 de 1997. Tal norma incorporou o conceito de Cartagena ao definir em seu art. 1º, III – “será reconhecida a condição de refúgio no Brasil: III – devido à grave e generalizada violação





de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país”.

Por fim, em resposta à questão acerca do processo de integração no país, o texto apresenta o passo a passo a ser tomado para que o estrangeiro seja reconhecido como refugiado, e seus consectários legais.

Para lograr êxito, o artigo se apoia na pesquisa bibliográfica, com foco em doutrinas sobre o tema e pesquisa documental, utilizando-se de documentos normativos.

2 O REFÚGIO

A evolução histórica do fenômeno refúgio é culminada de inolvidáveis fatos que compreendem tanto o deslocamento de pessoas desacompanhadas, ou de grupos numerosos de pessoas, como os motivos que os levaram a deixar sua respectiva pátria. Previamente, já se pode imaginar que as pessoas hoje consideradas como refugiadas, até a conceituação abrangente do termo, enfrentaram desafios, crises e um cenário de profunda incerteza e, certamente, tiveram seu direito de dignidade da pessoa humana ferido.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Em diversos momentos da história mundial, conflitos armados e perseguições marcaram a vidas de pessoas; inocentes foram vítimas das mais terríveis atrocidades e, em muitos casos, obrigados a deixar seu lar e sua terra natal para salvar suas vidas. A motivação desses acontecimentos tinha razões diversas cujas consequências eram as mesmas: dor física, moral e psicológica àqueles que se encontravam insertos nesses contextos. Daí o surgimento da expressão refúgio cuja construção significativa requer um recorte histórico para sua melhor compreensão, com destaque para alguns fatos que contribuíram para o surgimento do termo.





Merece registrar que, em 1231, o papa Gregório IX deu início à Inquisição; tratava-se de uma espécie de tribunal criado para julgar pessoas acusadas de heresia; tinha atuação em diversos países e foi incisivo e rigoroso na Espanha. No final do século XV, um inquisidor espanhol chamado Tomás de Torquemada condenou cerca de 2 mil pessoas a morrerem queimadas na fogueira e também convenceu Fernando e Isabel, reis da época, a expulsar mais de 160 mil judeus da Espanha (BRASIL ESCOLA, 2019), o que os levou a buscar abrigo em outros países.

Outro momento histórico que merece registro é o da Primeira Guerra Mundial (1914–1918), momento em que se constatou crescente número de “fugitivos” da Bélgica, da França, da Itália e da Romênia. Nessa mesma direção, registra-se a Revolução Russa, de 1917, que expulsou mais de 1,5 milhão de pessoas. Igualmente, a Turquia obrigou mais de 1 milhão de armênios a se mudar para a Síria e a Palestina entre 1915 e 1923. A Segunda Guerra Mundial (1939–1945), por sua vez, culminou com mais de 60 milhões de pessoas refugiadas, em sua maioria, judeus, além de centenas de milhares de pessoas que deixaram a Polônia em direção à União Soviética, enquanto que na Ásia, os ataques japoneses obrigaram mais de 30 milhões de chineses a abandonar as suas casas (BRASIL ESCOLA, 2019).

Fatos como esses impactaram a humanidade impulsionando-a a repensar acerca da tutela dos direitos humanos, em prol da manutenção da vida, do planeta Terra e do ser humano, diante da realidade de um enorme fluxo migratório, imposto por esses eventos, em especial pelas duas Guerras Mundiais, com a situação de refúgio – tema este que passou a ser objeto de debates jurídicos.

Tais considerações são feitas diante da construção semântica da expressão refúgio, associada àquele que, por força da violência a que fora vítima por outrem, via-se forçado a abrigar-se em outro país. Atualmente, tal expressão tomou maior abrangência, associando-se também ao indivíduo, que por causas, inclusive, ambientais, não tem condições de se manter no seu país.





Os primórdios da construção teórica conceitual do termo encontram fundamento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 que, em seu Artigo 14, tutela o direito ao asilo, este relacionado ao instituto do refúgio, ao dispor que:

1. Todos os seres humanos têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo noutros países.
2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas (PIOVESAN, 2019).

A referida Declaração introduz a concepção contemporânea de direitos humanos, fundamentado no paradigma da universalidade e indivisibilidade de tais direitos, dando suporte para o seu desenvolvimento no âmbito internacional. Portanto, não obstante estudiosos sobre o tema defenderem a diferença entre Direitos Humanos, Humanitário e Direito dos Refugiados, a construção teórica deste último, atualmente, não permite tal raciocínio, haja vista que todos os ramos possuem um objetivo comum: a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (PIOVESAN, 2019).

Apesar da convergência de interesses, os institutos do asilo e refúgio são diferentes. Segundo o Artigo 22 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que tutela o direito ao asilo toda a pessoa tem direitos de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos, de acordo com a legislação de cada Estado e com as Convenções Internacionais. Por sua vez:

O refúgio, como instituto jurídico internacional global, surgiu e evoluiu já no século XX, a partir de 1921, à luz da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas, motivado por razões via de regra diferentes das que ensejaram a gênese do asilo latino-americano.

(...) embora o asilo na acepção regional latino-americana e o refúgio (em sua acepção global) sejam institutos diferentes, buscam ambos a mesma finalidade – que é a proteção da pessoa humana. Verifica-se pois, uma complementaridade entre os dois institutos. (PIOVESAN, p. 265-266, 2019).

E ainda, acresce-se o fato de que, para a concessão do refúgio é necessário a prova do fundado temor de perseguição, enquanto para o asilo, necessário se faz provar





que tal perseguição é efetiva. Portanto, conclui-se que “os solicitantes de asilo têm o direito fundamental de solicitar o refúgio”, porém, o contrário não se aplica caso não restar provada a efetiva perseguição. (PIOVESAN, 2019).

Retomando a questão conceitual de refugiado, importante se faz ressaltar que esta é resultado das crises humanitárias, cuja motivação, a princípio, estava voltada àqueles que perderam a proteção de seu país, encontrando-se fora de seus limites territoriais. Tal concepção ajustou-se à realidade pós II Guerra Mundial, especificamente diante da constatação da existência de mais de 800 mil refugiados espalhados pela Europa, o que levou à Convenção de 1951, com o objetivo de criar um estatuto de proteção aos refugiados, definir tal condição, em seu artigo 1º, à pessoa que:

(...) em virtude dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e devido a fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, está fora do país de sua nacionalidade, e não pode ou, em razão de tais temores, não queira valer-se da proteção desse país; ou que, por carecer de nacionalidade e estar fora do país onde antes possuía sua residência habitual, não possa ou, por causa de tais temores ou de razões que não sejam de mera conveniência pessoal, não queira regressar a ele.

O Estatuto inova em sua concepção sobre o tema ao individualizar a proteção na pessoa do refugiado, universalmente, independentemente de qualquer grupo, bastando, para tal condição, a prova da ameaça e temor de perseguição, não precisando mais que esta seja efetiva. Porém, na busca de solucionar o número crescente de refugiados no pós guerra, tal conceito se restringia a limites temporais e geográficos, condicionados aos eventos e pessoas a eles envolvidos:

A universalidade foi aplicada no sentido jurídico da definição do conceito de refugiado, ainda que politicamente os estados tenham limitado temporal e geograficamente suas obrigações, ou seja, sendo aplicado apenas aos eventos ocorridos antes de 1951 na Europa, na esperança de que o problema de refugiados fosse localizado e que pudesse ser resolvido num determinado espaço de tempo, o que infelizmente nunca ocorreu (SILVA, 2012, p.16).





Seguindo com a construção conceitual do termo, o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, em seu art. 1º, II, buscou reparar tais limitações ampliando sua definição. Para a referida Convenção, bem como para o mencionado Protocolo:

Refugiado é aquele que sofre fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, participação em determinado grupo social ou opiniões políticas, não podendo ou não querendo por isso valer-se da proteção de seu país de origem. Vale dizer, refugiada é a pessoa que não só não é respeitada pelo Estado ao qual pertence, como também é esse Estado quem a persegue, ou não pode protegê-la quando ela estiver sendo perseguida. Essa é a suposição dramática que dá origem ao refúgio, fazendo com que a posição do solicitante de refúgio seja absolutamente distinta da do estrangeiro normal (PIOVESAN, 2019, p. 251).

Tal conceito ajustou-se à realidade da normatização regional, como ocorreu na América Latina. Em razão dos conflitos surgidos, entre os idos de 70 e 80, com foco na Nicarágua, El Salvador e Guatemala, houve um número enorme de deslocamento de pessoas em fuga deles. E, em busca do restabelecimento da paz e de solução para o acolhimento dos refugiados que surgiam, os governos da região, conhecidos como grupo de Contadora, reuniram-se em 1984, a pedido do governo da Colômbia, na cidade de Cartagena de Índias o que levou à Declaração de Cartagena, segundo a qual são consideradas refugiadas:

As pessoas que tenham fugido dos seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (SILVA, 2012, p. 19).

Tal Declaração ainda incluiu o deslocamento interno na proteção ao refugiado para àqueles que não conseguiram cruzar a fronteira nacional: “Ao incluir o deslocamento interno na proteção internacional Cartagena deu um passo histórico, ainda não completamente concluído, para incluir os deslocados sob a égide da proteção internacional” (SILVA, 2012).





Nessa perspectiva, o Brasil, em 1997, promulgou a Lei 9474/97, conhecida como Lei Brasileira de Refúgio, a qual engloba a proteção àqueles que são obrigados a migrações forçadas pelo mundo, cuja interpretação se estenderia às vítimas de catástrofes socioambientais ao dispor, em seu artigo 1º, inciso III, que se enquadraria como refugiado aquele que: “III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país” (SILVA, 2012).

Portanto, dada a realidade crescente do aumento de número de refugiados pelo mundo agravado pelo enfraquecimento dos estados nacionais marcado por conflitos internos, houve a necessidade de construção de um conceito pragmático que priorizasse a dignidade humana em detrimento da soberania estatal.

Muitas são as questões que requerem aprimoramento acerca do tema, tais como a realidade socioeconômica e o custo benefício a ser, inevitavelmente considerado, pelo país acolhedor, diante da possibilidade do aumento de suas crises, nas mais diversas áreas, com a recepção de um número considerável de refugiados, sem uma política interna viável e eficaz para seu acolhimento. Crises essas que, se não analisadas, irão repercutir sobre a dignidade humana, violando os direitos fundamentais, não só dos nacionais, mas também, dos estrangeiros, o que de nada adiantaria o acolhimento sem estrutura para tanto – questão essa que se passará a discorrer nos tópicos seguintes, e que requer maiores estudos.

3. O ACOLHIMENTO AOS REFUGIADOS NO BRASIL

Foram muitos anos até a adoção de tratados internacionais no Brasil e sua ratificação, com destaque para o tema refugiados, e esse lapso temporal é fundamental para se compreender o que motivou a criação da atual forma jurídico-institucional responsável pelo Estatuto dos Refugiados no Brasil - Lei 9474/97.

A Convenção de 1951, adotada pela Conferência de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e dos Apátridas, foi assinada pelo Brasil em 15 de julho de 1952





e seguiu-se a ela a criação do ACNUR (Alto Comissariado da Organização das Nações Unidas). O Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), responsável por debates sobre o desenvolvimento sustentável em dimensões econômicas, sociais e ambientais, estabeleceu um Comitê Consultivo para Refugiados, do qual o Brasil e a Venezuela eram os únicos Estados membros e, em 1955, foi reestruturado passando-se a chamar-se: Comitê Executivo (JUBILUT; GODOY. 2017, p. 42).

Apesar de o Brasil haver anunciado, em 1954, uma política de “portas abertas” para os refugiados, com a criação do Instituto Nacional de Imigração e Colonização (INIC), constatou-se a seguir uma política de práticas restritivas. Apesar de tal política, a Presidência da República submeteu à consideração do Congresso Nacional um pedido de autorização para a retirada das reservas temporal e geográfica estabelecidas na Convenção de 1951 (JUBILUT; GODOY. 2017), cuja função é determinar quem pode ou não ser considerado refugiado de acordo com os requisitos: tempo e espaço.

Cerca de um mês depois, após as devidas tramitações, o Congresso Nacional aprovou o Decreto Legislativo nº 9366 que autorizava o Brasil a aderir ao Protocolo de 1967 e a substituir as “reservas” da Convenção de 1951 por uma declaração interpretativa. Determinou-se ainda, nesse contexto, que os refugiados gozariam do tratamento concedido aos estrangeiros em geral, excetuado o preferencial, concedido aos portugueses, em virtude do Tratado de Amizade e Consulta, de 1953, e do artigo 199 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (JUBILUT; GODOY. 2017), segundo o qual merece transcrever:

Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade em favor de brasileiros. (EC nº 1 de 1969)

Já no ano de 1990, o então Encarregado de Missão do ACNUR, Jaime Ruiz de Santiago, teve como um de seus principais e imediatos objetivos, a negociação com as autoridades brasileiras a fim de eliminar por definitivo as reservas geográficas que, apesar de sua possível “interpretatividade”, estas ainda foram mantidas. Rapidamente, o então





Ministro das Relações Exteriores, Francisco Rezek, submetia ao Presidente da República, Fernando Collor, a Exposição de Motivos e Minuta de Decreto que permitiria que a Convenção de 1951 pudesse ser cumprida finalmente (JUBILUT; GODOY. 2017) e de maneira ampla, sem tais reservas.

Após a retirada de todas as restrições quanto a quem seria considerado refugiado, o Estado sancionou, em 22 de julho de 1997, a Lei 9.474 que cria a Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), define mecanismos para a implementação da Convenção de 51 (JUBILUT; GODOY. 2017), estabelece o procedimento para a determinação, cessação e perda da condição de refugiado, os direitos e deveres dos solicitantes de refúgio e as soluções duradouras para aquela população (PORTAL CONSULAR, online).

3.1 PASSO A PASSO PARA A SOLICITAÇÃO DE REFÚGIO NO BRASIL

Todos os pedidos de refúgio no Brasil são decididos pelo CONARE, órgão vinculado ao Ministério da Justiça e composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, do Departamento de Polícia Federal e de organizações da sociedade civil, dedicadas a atividades de assistência, integração local e proteção aos refugiados no Brasil. O ACNUR e a Defensoria Pública da União têm assento no CONARE com direito à voz, porém sem direito a voto. (ACNUR, 2010).

Para solicitar refúgio no Brasil há alguns requisitos, e dentre eles é preciso estar presente no território nacional. A qualquer momento após a sua chegada no Brasil, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu país de origem deve procurar uma Delegacia da Polícia Federal ou autoridade migratória na fronteira e solicitar expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo brasileiro. O estrangeiro que solicita refúgio no Brasil não pode ser deportado para fronteira do território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas (ACNUR, 2010).

Aos refugiados no Brasil são assegurados dois direitos fundamentais para a sua proteção: a exclusão da condição de eventual ilegalidade de sua entrada ou permanência





no território nacional, para o exercício do direito de solicitação do reconhecimento de sua condição de refugiado; e a proibição taxativa de deportação do solicitante de refúgio de volta para o território ou país em que sua vida ou sua liberdade estejam ameaçadas - princípio do *non refoulement* – princípio da não devolução (JUBILUT; GODOY. 2017), a teor do que preceituam os artigos 7º, §1º e 8º da Lei 9474/97:

Art. 7º O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível.

§ 1º Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Art. 8º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

Além de adquirirem alguns direitos, tais como trabalho, livre trânsito pelo território nacional, educação, saúde, não ser discriminado, não sofrer violência sexual ou de gênero, e também praticar livremente qualquer religião, também, tem a obrigação de respeitar as leis, as pessoas, entidades e órgãos privados e públicos, renovar e manter atualizado o Protocolo provisório informando assim endereço e estar atualizado junto à Polícia Federal (ACNUR, 2010). Vale ressaltar algumas informações importantes no que tange aos refugiados:

- Não é possível solicitar a condição de refugiado estando fora do território brasileiro, em consulado ou embaixada brasileira no exterior.
- A solicitação de refúgio pode ser feita na área de fronteira ou dentro do território brasileiro.
- Toda informação prestada pelo solicitante de refúgio será confidencial e não será compartilhada com as autoridades do seu país de origem.
- Às crianças (menores de 18 anos) desacompanhadas ou separadas da sua família será designado judicialmente um adulto responsável (guardião).
- A solicitação de refúgio é inteiramente gratuita e pode ser feita diretamente pelo interessado. Não é obrigatória a presença de advogado.
- O ingresso irregular no território não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.
- A solicitação de refúgio também pode ser feita para o grupo familiar que o acompanhe no Brasil.





- Não é necessário viajar ou morar em Brasília, onde fica a sede do CONARE, para acompanhar o pedido de refúgio. Você pode acompanhar seu pedido em qualquer posto da Polícia Federal ou com as organizações da sociedade civil parceiras do ACNUR (ACNUR, 2010).

No entanto, para que seja registrada e feita a solicitação de refúgio são realizados alguns procedimentos: é necessário preencher um termo de solicitação de refúgio em qualquer posto da Polícia Federal, informando-se o endereço do solicitante (onde mora ou está hospedado e pode ser encontrado), telefone e e-mail para contato. É muito importante que os dados de contatos estejam atualizados na Polícia Federal e no CONARE para que se possa receber todas as comunicações ou citações necessárias, e em casos de mudança de endereço, esta poderá ser informada pelo e-mail do CONARE: conare@mj.gov.br (ACNUR, 2010).

Após tal procedimento, será entregue um protocolo provisório, válido por 1 (um) ano e renovável até a decisão final do CONARE sobre o pedido de refúgio. Esse protocolo será o documento de identidade no Brasil do refugiado. Ele serve de prova da regularidade da situação migratória da pessoa, que assim, não poderá ser devolvida ao país que deu causa ao refúgio. Com o protocolo, é possível obter a carteira de trabalho (CTPS) e cadastro de pessoa física (CPF), podendo ainda ser acessados pelo refugiado todos os serviços públicos disponíveis no Brasil.

O refugiado terá o direito de ser entrevistado pessoalmente por um funcionário do CONARE ou da Defensoria Pública da União, do sexo que preferir, que lhe fará perguntas sobre os motivos que o levaram a sair do seu país. A entrevista será realizada num idioma que ele compreenda e, se necessário, ele terá direito a um intérprete. (ACNUR, 2010). É importante saber que o protocolo deve ser renovado na Polícia Federal a cada ano, órgão ao qual incumbe a validade do protocolo provisório, sob penado arquivamento do pedido de refúgio.

O CONARE considera quaisquer informações obtidas que justifiquem os motivos pelos quais levaram os refugiados a saírem de seu país, e para isso, deve-se comprovar o máximo de quantidade de informação sobre o país de origem (ACNUR, 2010).





A documentação exigida pela normatização brasileira se impõe como condição para que o refugiado possa usufruir dos benefícios no país. O CPF é um dos principais documentos para cidadãos residentes no Brasil, pois permite o acesso a uma série de facilidades, como o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), o registro em instituições públicas de educação, a abertura de contas em bancos e outras operações financeiras. Qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira, pode solicitar a inscrição no CPF e poderá ser em qualquer agência da Receita Federal, mediante pagamento de taxa - documento será expedido na mesma hora que solicitado (CARITAS, online).

Além do CPF e Protocolo Provisório, os solicitantes de refúgios têm direito a carteira de trabalho e previdência social (CTPS), que são documentos que comprovam toda a vida funcional do trabalhador e autoriza as empresas a contratá-lo como empregado. Este documento é obrigatório para o exercício de atividades profissionais e pode ser solicitado por qualquer pessoa maior de 14 anos, nacional ou estrangeira, com residência regular no Brasil (ACNUR, 2010).

Depois de colhidas todas as informações trazidas pelo solicitante de refúgio, o pedido será analisado pelos membros do CONARE, que decidirão se o estrangeiro deverá ou não ser reconhecido como refugiado. Após a decisão do CONARE sobre o pedido de refúgio, o solicitante será comunicado da decisão nos postos da Polícia Federal e tem o direito de receber cópia integral da decisão, para saber os motivos que levaram o CONARE àquela conclusão (ACNUR, 2010).

O solicitante de refúgio que teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Brasil tem o direito de permanecer no Brasil como refugiado e obter o Registro Nacional de Estrangeiros (RNE), documento de identidade dos estrangeiros no Brasil. A emissão e a renovação do RNE são feitas pelo site ou em qualquer unidade da Polícia Federal. Além disso, o refugiado terá direito a uma Carteira de Trabalho definitiva e adquire os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular no Brasil (ACNUR, 2010).

Todavia, se o estrangeiro tiver o pedido de refúgio negado, poderá apresentar um recurso para o Ministro da Justiça no prazo de 15 dias contados a partir do recebimento





da notificação. O pedido de revisão da decisão do CONARE deve ser fundamentado, ou seja, deve indicar e explicar detalhadamente as razões pelas quais o refugiado não concorda com a decisão e se o problema da decisão está na interpretação dos fatos ou aplicação das regras ao caso. O recorrente poderá ser assistido por um advogado da Defensoria Pública da União ou das organizações parceiras do ACNUR quando do recurso. Se a decisão do Ministro da Justiça também for negada, tem-se pela preclusão administrativa, levando ao fim o procedimento solicitado, passando o Solicitante a ser regulado pelas leis de estrangeiros vigentes no Brasil, regido pela Lei n. 9.474/97, a qual determina em seu art. 22 que “Enquanto estiver pendente o processo relativo à solicitação de refúgio, ao peticionário será aplicável a legislação sobre estrangeiros, respeitadas as disposições específicas contidas nesta Lei” (ACNUR, 2010).

Diante desse contexto legislativo e organizacional, constata-se uma evolução no instituto do acolhimento aos refugiados no Brasil, no entanto, apesar de todo desenvolvimento jurídico-institucional, o que ocorre na prática tem evidenciado um sistema falho e muitas vezes omisso, “assistencialmente” na perspectiva da realidade vivenciada ao longo da construção normativa no país em prol dos refugiados.

4 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a pesquisa se justifica diante da importância da proteção dos direitos humanos resguardados constitucionalmente e previstos em diversos diplomas legais ratificados pelo Estado brasileiro. Além da preocupação do tema ser motivada pela realidade da falta da atenção necessária ou da ausência de capacidade de acolhimento digno aos refugiados em esfera nacional.

Nesse sentido, as duas questões elencadas – a necessidade de definir quem é a pessoa refugiada e a proposta de analisar como funciona o passo a passo para a solicitação de refúgio no Brasil – estão associadas e constituem o cerne desta proposta.

O presente artigo dividiu-se em pontos significativos. O primeiro versou sobre a conceituação do termo Refugiado, o segundo, sobre o comportamento que a legislação





exerce na sociedade por intermédio do Direito a partir de relevantes fatos históricos acerca do tema, e, por fim, abordou-se também como funciona a política de acolhimento brasileira e o passo a passo a se seguir, ou seja, as formalidades para se conseguir a concessão de permanência no país com título de refugiado.

É notável que muitos acreditam que a recepção de pessoas estrangeiras se trata de uma prática negativa para o país, por necessitar de investimentos econômicos de alto valor, para que assim todos tenham atendimento à saúde, educação, moradia, trabalho e segurança dignos, no entanto, se faz necessário lembrar que a proteção do estrangeiro não está em detrimento ao nacional – já que todos devem ser tratados como iguais.

Um dos pontos mais relevantes a ser levado em consideração, é o tamanho do território brasileiro, o que dificulta a aplicação de políticas públicas, uniformes, dadas as peculiaridades e fragilidades de cada região do país.

Em síntese, ainda que a pesquisa tenha objetivado analisar o cenário de incertezas em que os refugiados estão inseridos hoje no Brasil, também buscou apresentar, o que, historicamente, levou à construção do atual contexto de receptividade do país.

Deste modo, após compreender o termo refugiado e refletir sobre a evolução do instituto consoante aos fatos sociopolíticos e econômicos que contribuíram para a sua formação, percebe-se que necessário se faz pôr em prática, de maneira efetiva, as políticas de acolhimento ao refugiado, caso contrário, ter-se-ia a letra morta da lei, ensejando em graves violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR Brasil. **Lei 9474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados e Apátridas**. Brasília, 2015.

BARRETO, Luís Paulo Teles Ferreira (organizador). **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. 1ª Ed. Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010.





CONARE, Comitê Nacional para os Refugiados. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numericos>.

CONSULAR, Portal - Ministério das Relações Exteriores. **Refúgio no Brasil**. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/>. Acesso em 04 de fevereiro de 2021.

IMDH, Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.migrante.org.br/>.

JUBILUT, Liliana Lyra; GODOY, Gabriel Gualano de (organizadores.) **Refúgio no Brasil: Comentários à Lei 9.474/97**. São Paulo: Quartier Latin. ACNUR, 2017.

PENA, Rodolfo F. Alves. **População de refugiados no mundo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/populacao-refugiados-no-mundo.htm>. Acesso em 25 de outubro de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo. Saraiva. 2019.

SILVA, Cesar Augusto S. da Silva (organizador). **Direitos Humanos e Refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

